



Prefeitura Municipal

Publicado automaticamente no Diário

_____ de ____/____/____

Divisão de Protocolo Legislativo

Dê-se encaminhamento regimental.

Sala das Sessões, ____/____/____

Presidente

Curitiba, 28 de março de 2017.

MENSAGEM Nº 005

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa projeto de lei complementar que **"Estabelece normas de finanças públicas no âmbito do Município de Curitiba, voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal e previdenciária, e dá outras providências"**.

O Projeto de Lei que ora encaminho integra um conjunto de medidas estruturadas pelo Poder Executivo, no desígnio de promover o reequilíbrio das finanças municipais e gerenciar os efeitos decorrentes do colapso econômico nacional.

O exame do panorama financeiro do Município revelou um diagnóstico nefasto: as despesas correntes contraídas pela administração anterior e por ela não pagas totalizam a soma de R\$ 1.284.858.000,00 (um bilhão, duzentos e oitenta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil reais). Inclusos em tal montante, restam R\$ 614.006.379,00 (seiscentos e quatorze milhões, seis mil, trezentos e setenta e nove reais) referentes a dívidas não empenhadas e, portanto, sem cobertura orçamentária - o que denuncia a evidente ilegalidade no modo pelo qual tais despesas foram realizadas.

Nesse cenário, não bastasse o crescimento vertiginoso de despesas, houve significativo decréscimo das receitas. De 2012 a 2016 a arrecadação relativa ao Imposto Sobre Serviços (ISS) reduziu-se em 15,75%, e, quanto ao Imposto Sobre Transmissão de Bens imóveis (ITBI), o declive atingiu 37,55%. O único tributo municipal cujas receitas apresentaram acréscimo, de 12,19%, foi o Imposto Territorial Urbano (IPTU) - fato que somente foi possível em virtude da revisão da planta genérica de valores.

Exposta a conjuntura herdada da gestão anterior, salienta-se a essencialidade das reformas a serem implementadas, no intuito de se garantir o retorno ao equilíbrio fiscal e a retomada da capacidade de planejamento de longo prazo do Município.

A irresponsabilidade fiscal não pode ser uma agenda pública; o orçamento não é uma peça de ficção. Certamente, os Poderes Executivo e Legislativo, agora, como em diversos momentos

da história, serão instados a promover uma agenda de debates no tocante à relação de permissividade com o descontrole dos gastos públicos e à ineficiência em satisfazer as legítimas demandas sociais.

É necessária uma ruptura veemente do ciclo orçamentário autofágico que tem servido, a exaustão, à manutenção da máquina pública, garantindo-se que o orçamento atenda à Cidade, aos municípios, aos programas e aos projetos de desenvolvimento - jamais ao consumo excessivo e perdulário do aparato estatal.

Nortearam os debates sobre o Projeto de Lei as adequações necessárias para restabelecer a credibilidade do sistema orçamentário municipal. Em tal processo, vislumbrou-se indispensável a imposição de critérios e restrições à elevação do dispêndio público em níveis superiores aos efetivamente arrecadados pela Fazenda Municipal, combatendo o desequilíbrio orçamentário advindo do crescimento desmesurado do gasto.

Tendo a responsabilidade como sustentáculo, este Projeto é um inequívoco instrumento de inflexão do processo de irracionalidade fiscal que tem permeado as contas municipais, especialmente no tocante à racionalização do gasto público perante à dicotomia entre recursos escassos e crescentes necessidades de custeio dos serviços públicos indispensáveis à população.

Com dispositivos de curto e médio prazo resguardados pelo arcabouço administrativo-legal vigente, faz-se necessário, além de racionalizar, qualificar o gasto público. Sob esta ótica, a magnitude da solidez fiscal almejada centraliza-se na otimização da despesa pública, bem como no controle e na transparência.

A mobilização da sociedade na expressão de suas demandas e expectativas quanto à atuação do Poder Público exige dos administradores o enfrentamento dos fatores determinantes da deterioração das finanças públicas. A afetação dos níveis de investimento e de eficiência da prestação dos serviços públicos essenciais deriva da incapacidade e da irresponsabilidade dos gestores na alocação e distribuição de recursos adequados às limitações regulatórias.

No bojo dos dispositivos propostos - e para responder de forma rápida e eficiente à conjuntura calamitosa das finanças municipais -, cria-se o Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal, que será responsável pela análise e deliberação da política fiscal e salarial, como também pelo custeio da administração indireta do Município. O Conselho, em funcionamento permanente, terá função essencial no controle, transparência e qualificação do gasto público.

Componente significativo do gasto municipal, as despesas de pessoal evoluíram 70% (setenta por cento) de 2012 a 2016. Neste contexto, o Projeto de Lei dispõe que a variação de despesa total com pessoal ativo dos Poderes ou órgãos a cada exercício não poderá superar 70% (setenta por cento) do crescimento da receita corrente líquida apurada no exercício anterior. Em que pese a compreensão dos pressupostos de valorização dos servidores públicos municipais, a análise da trajetória de crescimento das despesas de pessoal traz evidências empíricas de descontrole da gestão das despesas ante o crescimento das receitas municipais. Ao manter um parâmetro de crescimento das despesas de pessoal, a política salarial do Município será construída a partir da disponibilidade de recursos oriundos da arrecadação municipal, sem supressão ou alteração de políticas públicas estabelecidas - reconhecida sua igual importância para o desenvolvimento da cidade.

Ainda em relação às despesas de pessoal, notadamente o Orçamento Geral do Município sofre uma ilusão fiscal, especificamente no tocante à receita do Fundo de Urbanização de Curitiba (FUC).

O FUC é fundo municipal contábil administrado pela sociedade de economia mista Companhia de Urbanização de Curitiba S.A. - URBS. Foi instituído pela Lei Municipal nº 4.369/1972 com o fim de subsidiar a infraestrutura e promover os meios necessários para a operação de serviços públicos de transporte coletivo urbano. São-lhe legalmente destinados os recursos advindos da tarifa cobrada dos passageiros do transporte público, os quais são empregados, no percentual de 97,68%, no pagamento das concessionárias contratadas pela URBS para a execução dos serviços de transporte.

A incongruência visualizada quanto às receitas do FUC consubstancia-se no fato de que tais receitas, apesar de jamais integrarem as disponibilidades financeiras do Município de Curitiba, têm sido contabilizadas na receita corrente líquida (RCL) municipal. Como a Lei de Responsabilidade Fiscal utiliza a RCL como parâmetro para a apuração de diversos limites - como o limite de gastos com pessoal - os resultados orçamentários do Município tem sido distorcidos, em especial quanto ao alcance dos limites elencados nos art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para sanear essa impropriedade, o presente Projeto dispõe que não serão computados na base de cálculo da receita corrente líquida os valores que pertençam ao Fundo de Urbanização de Curitiba e sejam destinados ao pagamento dos contratos de concessão do serviço público de transporte.

Um ponto importante estabelecido neste Projeto de Lei, agora relativo aos limites de despesas com pessoal, é a criação de uma série de medidas que o Município deverá adotar para inibir o atingimento do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tais medidas serão efetuadas sem prejuízo do disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e sua implementação deverá ser comprovadamente suficiente para que o ente não exceda o percentual referido e não seja, por conseguinte, penalizado pelo disposto no art. 22 da referida Lei.

Além disso, deve-se ter em mente os demais aspectos que comporão a gestão eficiente dos recursos públicos e a redução da vulnerabilidade das finanças municipais. Nesse sentido, o presente Projeto aplica significativa reforma ao limitar as despesas de pessoal com cargos em comissão e funções gratificadas, bem como as despesas com publicidade.

Cria-se, ainda, o Sistema de Conta Única do Município - instrumento que possibilita o gerenciamento dos recursos financeiros do Tesouro Municipal de forma centralizada, resultando em maior eficiência na administração das disponibilidades de caixa e na gestão equilibrada entre receitas e despesas.

Segundo a proposta legislativa ora apresentada, a implementação de equipamentos públicos destinados à prestação de serviços que possam gerar despesas de pessoal ou de custeio somente terá início após apresentados os dados descritivos e analíticos acerca das características operacionais do equipamento a ser implementado - medidas essas que devem ser providenciadas ainda anteriormente à instauração de procedimentos licitatórios e à celebração dos convênios ou empréstimos. Tais exigências prestigiam o planejamento estatal na expansão dos equipamentos públicos, impedindo-se a construção de novas unidades sem que estejam garantidas reservas orçamentárias suficientes para as despesas daí decorrentes.

No diagnóstico das finanças municipais apresentado pela Municipalidade foi evidenciado um processo sistemático de geração de despesa pública sem cobertura orçamentária - isto é, sem prévio empenho - em níveis absolutamente inaceitáveis. Para tanto, o presente Projeto de Lei estabelece que o Município de Curitiba, por meio do Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal, deverá notificar todos os ordenadores de despesa, fornecedores e prestadores de

serviço acerca da obrigatoriedade de obtenção de nota de empenho prévia para que se inicie a prestação do serviço ou se dê a entrega do produto - o que garantirá a transparência e robustez no controle e gerenciamento das despesas realizadas.

O Projeto ora encaminhado, portanto, sustenta-se no intuito de devolver Curitiba ao desenvolvimento econômico, com uma ação planejada e um aparato estatal eficiente, voltado às demandas sociais, que, aliás, já foram símbolos da Cidade e motivo de reconhecimento pela comunidade internacional.

Assim, asseverando-se o compromisso de equilíbrio das contas públicas, controle, transparência e planejamento, submete-se este Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa e solicita-se o apoio de Vossas Excelências, Vereadores e Vereadoras Municipais, para sua aprovação - a qual é fundamental para Curitiba - restando renovado o compromisso com o futuro da Cidade e com a restauração do desenvolvimento econômico e do bem-estar social da população curitibana.

Certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo
Prefeito de Curitiba

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Sérgio R. B. Balaguer

Presidente da Câmara Municipal de Curitiba
Curitiba - PR

PROPOSIÇÃO Nº 002.00012.2017

Código de envio: 017F7.17

Projeto de Lei Complementar

EMENTA

Estabelece normas de finanças públicas no âmbito do Município de Curitiba, voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal e previdenciária, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas no âmbito do Município de Curitiba, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e previdenciária com a adoção de mecanismos de controle e preservação do equilíbrio das contas públicas, com amparo no art. 30, I e II, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal e previdenciária pressupõe a ação planejada e transparente de todos os Poderes, órgãos e entidades do Município, pela qual se previnam riscos e se corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, bem como o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições para a renúncia de receita, a geração de despesas com pessoal, o planejamento de despesas correntes relativas à implementação de equipamentos públicos, seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em "Restos a Pagar".

§ 2º Nas referências ao Município de Curitiba feitas nesta Lei Complementar estão compreendidos:

I - o Poder Executivo e o Poder Legislativo municipais;

II - a Administração direta, bem como fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e serviços sociais autônomos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, aplicam-se as seguintes definições:

I - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

II - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzida a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

III - serviço social autônomo: entidade sem fins lucrativos com personalidade jurídica de direito privado, criada por lei e vinculada ao Município por cooperação mediante contrato de gestão.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer o contingenciamento preventivo das despesas,

visando à cobertura de riscos e desequilíbrios fiscais, originários de despesas extraordinárias ou da frustração na arrecadação de receitas.

Art. 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e por esta Lei Complementar.

Art. 5º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 4º será feita por iniciativa de cada Poder, de forma proporcional à respectiva participação orçamentária, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que impliquem a inobservância dos índices constitucionais e legais e aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no **caput**, observar-se-á o seguinte:

I - o Poder Executivo oficiará ao Poder Legislativo a fim de que o faça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, explicitando os riscos fiscais envolvidos;

II - persistindo a omissão após o prazo de que trata o inciso I, a limitação será aplicada de pleno direito, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo nulos quaisquer atos financeiros adotados em desacordo com a limitação e sendo vedado ao Poder Executivo repassar quaisquer valores que excedam a limitação de que trata este dispositivo.

§4º Enquanto houver necessidade da limitação de empenho prevista no **caput**, será vedado aos Chefes dos Poderes a prática de ato que implique aumento das despesas com pessoal.

Art. 6º Ao final de cada exercício, havendo resultado positivo entre as disponibilidades financeiras decorrentes dos duodécimos repassados ao Poder Legislativo e as obrigações decorrentes das respectivas execuções orçamentárias, o valor apurado será deduzido dos valores dos duodécimos subsequentes no exercício seguinte.

Art. 7º Para os fins do disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal, possuem natureza de receita de impostos os saldos financeiros de Poder, órgão ou fundo originados de transferências de recursos provenientes da arrecadação de impostos.

Art. 8º É vedado ao titular do Poder ou órgão referido no § 2º do art. 1º, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

§ 1º Não se considera contração de obrigação de despesa, para os fins da proibição de que trata o **caput**, a celebração de contrato, de outros ajustes ou a prática de ato do qual decorram:

I - despesas relativas a serviço contínuo, desde que preexistente e essencial à manutenção da Administração em condições de eficiência;

II - despesas assumidas para o enfrentamento de situação de calamidade pública, reconhecida pelo Poder Legislativo.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º:

I - a obrigação do titular de Poder ou órgão referido no § 2º do art. 1º limitar-se-á a providenciar disponibilidade de caixa para o pagamento de todas as despesas liquidadas e empenhadas até o final do mandato;

II - as despesas vincendas no ano seguinte serão executadas com recursos orçamentários relativos ao respectivo exercício.

CAPÍTULO III DA DESPESA PÚBLICA

SEÇÃO I Da Geração da Despesa

Art. 9º Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda o disposto nos arts. 10, 11, 12 e 13 desta Lei Complementar.

Art. 10. A criação, expansão ou aperfeiçoamento da atuação estatal por meio de novos programas, projetos ou ações que acarretem aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - comprovação de que o Poder ou órgão não excedeu, até o quadrimestre anterior, os limites de despesas com pessoal estabelecidos no art. 15 desta Lei Complementar, bem como no art. 20 e no parágrafo único do art. 22, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - estimativa, nos limites da disponibilidade orçamentária, de todas as despesas de custeio essenciais ao funcionamento do órgão proponente, acompanhada de relatório com a síntese de todos os empenhos relativos às despesas já contraídas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração e com execução prevista para o período de competência.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a Lei Orçamentária Anual a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício e que seja compatível com a programação financeira em vigor;

II - compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias a despesa que se conforme às diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições;

III - ajustada às normas de responsabilidade fiscal a despesa cujo pagamento não prejudique

as disponibilidades orçamentárias necessárias ao atendimento de despesas anteriormente contratadas e das despesas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, entendida como aquela dispensável de processo licitatório, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e aquelas que vierem a ser assim definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º As normas do **caput** e incisos deste artigo constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens e execução de obras;

II - celebração de desapropriação amigável ou propositura de ação de desapropriação de imóveis urbanos.

Subseção I

Da Implementação de Equipamentos Públicos

Art. 11. Anteriormente à instauração de procedimentos licitatórios e à celebração de convênios ou empréstimos, projetos que versem sobre a implementação de equipamentos públicos destinados à prestação de serviços que possam gerar despesas de pessoal ou de custeio devem estar acompanhados de dados descritivos e analíticos acerca das características operacionais do equipamento a ser implementado, entre as quais, caso aplicáveis, e de forma não exaustiva, figurarão necessariamente as seguintes:

I - objetivos do projeto e compatibilidade com o Plano Plurianual;

II - quadro de desembolso para utilização dos recursos, incluindo:

a) cronograma do projeto;

b) custos de implantação e operação;

c) fontes de financiamento;

d) garantias de cumprimento das obrigações a serem assumidas.

III - demanda a ser suprida e estimativa de atendimento dos usuários;

IV - projeção de despesas com pessoal;

V - investimentos pré-operacionais;

VI - projeção de custos fixos operacionais mensais;

VII - projeção de custos com conservação e manutenção;

VIII - projeção do cumprimento dos limites de despesas com pessoal da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

IX - análises comparativas com experiências de outros Municípios na implementação de equipamentos similares ao pretendido;

X - série histórica de recursos destinados ao órgão nos orçamentos de exercícios anteriores.

Subseção II

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 12. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o **caput** deverão ser instruídos com a estimativa e a comprovação referidas nos incisos I e III do art. 10 e com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do disposto no §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do disposto no §2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou redução de incentivos fiscais.

§ 4º A comprovação referida no §2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no §2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no §1º deste artigo não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

§ 8º Caso a estimativa de recursos a que se refere o §1º seja frustrada e o ato de criação da despesa de caráter continuado ainda não tenha se exaurido, seus efeitos futuros poderão ser suspensos pelo titular de Poder ou órgão referido no §2º do art. 1º, até que se demonstre o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, ou se indiquem medidas de compensação.

Art. 13. Os projetos de lei e atos administrativos referentes a despesas com pessoal do Poder Executivo deverão atender aos seguintes quesitos:

I - solicitação inicial do órgão interessado à Secretaria Municipal de Finanças, contendo estimativas dos impactos sobre a folha de pagamento, encargos sociais e benefícios, bem como declaração do Titular do Órgão de que o aumento de despesa decorrente da solicitação formulada é compatível com a dotação prevista para o órgão na Lei Orçamentária Anual e atende aos demais requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente os arts. 16 e 17;

II - análise e parecer da Assessoria Jurídica do órgão ou entidade solicitante, evidenciando os aspectos da legalidade da despesa;

III - conferência e avaliação do impacto orçamentário, elaborado pelo respectivo Núcleo Administrativo e Financeiro - NAF;

IV - apresentação de parecer fundamentado quanto ao mérito da solicitação pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos;

V - Em caso de admissão de pessoal para reposição de quadros de servidores, deverá o órgão proponente apresentar a relação discriminada dos servidores a serem substituídos do último exercício;

VI - conferência, pela Diretoria de Orçamento, do demonstrativo de adequação orçamentária elaborado pelo órgão ou entidade interessada;

VII - avaliação e parecer sobre o demonstrativo das estimativas dos impactos sobre a folha de pagamento, encargos sociais e benefícios, pela Diretoria de Orçamento, com vistas ao controle da despesa de pessoal, conforme estabelecido nos arts. 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

§ 1º O Secretário Municipal de Finanças poderá solicitar o parecer do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, evidenciando o impacto das despesas sobre o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

§ 2º Nos casos em que houver alterações na proposta original que impliquem modificação no impacto previsto, o processo deverá ser devolvido ao Órgão ou entidade interessada para que se pronuncie novamente quanto à adequação orçamentária e financeira.

§ 3º Para fins de comprovação da adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual, o órgão ou entidade interessada deverá demonstrar que a dotação orçamentária a ser onerada comporta o acréscimo de despesa proposto para o exercício, devendo o respectivo cálculo ter por base o valor atualizado e projetado até o final do exercício das despesas realizadas e a realizar.

§ 4º As estimativas de impacto orçamentário de que trata o inciso I do **caput** deste artigo deverão conter os acréscimos de despesas para o exercício em que entrarem em vigor e para os 2 (dois) subsequentes, bem como as demais informações necessárias à demonstração da exatidão dos cálculos apresentados em formulário próprio.

SEÇÃO II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 14. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com servidores ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 15. Para os fins do disposto no **caput** do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida do Município.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por exoneração ou demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à exoneração ou demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial eficaz antes de o Poder exceder os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o §9º do art. 201 da Constituição Federal;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso III do §1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 16.

§ 3º Para fins da apuração do limite da despesa com pessoal, não serão computados na base de cálculo da receita corrente líquida os valores pertencentes ao Fundo de Urbanização de Curitiba - FUC e que sejam destinados ao pagamento dos contratos de concessão do serviço público de transporte.

Art. 16. A repartição do limite global do art. 15 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual será elaborada com base nos percentuais definidos neste artigo.

Art. 17. Para fins de cumprimento do disposto no art. 20, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 16 desta Lei, serão consideradas no limite dos Poderes ou órgãos referidos no §2º do art. 1º desta Lei as despesas de pessoal pagas a inativos e pensionistas relativos a proventos de aposentadoria, reformas e pensões bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município a entidade de previdência, financiadas com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 18. A variação da despesa total com pessoal ativo dos entes referidos no §2º do art. 1º desta Lei, a cada exercício não poderá superar 70% (setenta por cento) do crescimento da receita corrente líquida apurada no exercício anterior.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, a elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá observar a projeção da variação da receita corrente líquida para o exercício corrente.

§ 2º Observar-se-ão na execução orçamentária os índices definitivos da variação da receita corrente líquida do exercício anterior.

§ 3º Essa restrição se aplica inclusive à revisão geral anual, reajustes salariais, avanços e crescimentos na carreira, enquadramentos salariais, transições na carreira e demais vantagens eventuais e pessoais, ressalvada, no caso de ultrapassagem do limite, a reposição decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 19. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não obedeça aos limites estabelecidos nos arts. 15 e 16 desta Lei Complementar e as regras da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, incluindo-se para esses efeitos os gastos com aposentados e pensionistas.

Parágrafo único. É também vedada a concessão de reajustes sobre vencimentos, gratificações, adicionais e subsídios de servidores públicos, cargos não efetivos e servidores celetistas, que seja total ou parcialmente implementada a partir dos 2 (dois) últimos quadrimestres do mandato do titular do Poder, mesmo que seja estabelecida de forma escalonada ou programada para exercícios subsequentes.

Art. 20. A verificação do cumprimento dos limites com gastos de pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, se a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes exceder a 92,6% (noventa e dois vírgulas seis por cento) dos limites estabelecidos nesta Lei Complementar, deverão, no ser reduzido as despesas com:

I - cargos em comissão e funções gratificadas;

II - concessões de horas extraordinárias e descanso semanal remunerado (DSR);

III - contratos de Regime Integral de Trabalho (RIT);

IV - contratação de serviços terceirizados.

§ 2º As medidas saneadoras dispostas no parágrafo anterior devem ser comprovadamente suficientes para que o Poder não exceda o percentual estabelecido no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 21. A revisão ou a concessão de reajustes sobre vencimentos e subsídios de servidores públicos, cargos não efetivos e servidores celetistas do Poder Executivo deverá respeitara sistemática prevista no art. 13 e ser obrigatoriamente aprovada pelo Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal do Município de Curitiba, previsto no art. 32 e seguintes desta Lei Complementar.

§ 1º A despesa com cargos em comissão e funções gratificadas, com ou sem vínculo com o Município, não poderá exceder a 3,9% (três vírgula nove por cento) da despesa total com pessoal, nos termos do **caput** do art. 15 desta Lei Complementar.

§ 2º As regras dispostas no **caput** e no §1º deste artigo serão normatizadas pelo Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal do Município de Curitiba, previsto no art. 32 e seguintes

desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV GESTÃO DAS RECEITAS PÚBLICAS E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 22. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município e a eficiência dos programas de benefícios e incentivos fiscais.

Art. 23. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação em separado das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Parágrafo único. Os efeitos dos benefícios e incentivos fiscais sobre as metas de resultado primário e resultado nominal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, constarão em relatório próprio.

Art. 24. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra ou não renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e às seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia, se houver, foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultado primário e resultado nominal, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - a renúncia deverá estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no **caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição ou redução de outros incentivos fiscais, em valor equivalente, no mínimo, ao benefício a ser concedido.

Art. 25. A concessão de incentivos e benefícios fiscais no Município de Curitiba observará as regras dispostas nesta Lei Complementar, além das seguintes condições:

I - os incentivos fiscais só poderão ser concedidos por tempo determinado e mediante regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo;

II - realização prévia de estudos de viabilidade econômica e financeira relativos à criação e concessão de benefícios tributários, de acordo com as peculiaridades de cada empreendimento;

III - aprovação, pelo Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal do Município de Curitiba de que tratam os arts. 32 e seguintes desta Lei Complementar, de proposta técnica de solicitação de benefícios tributários, contendo metas de investimento, condicionantes e obrigações que deverão ser assumidas pelas empresas beneficiadas e auditadas pelo Município;

IV - submissão à sistemática de acompanhamento, controle e avaliação do benefício fiscal pelo prazo determinado no inciso I do **caput** deste artigo, obedecendo a aferição de indicadores de caráter econômico, tecnológico, ambiental e espacial, além de

responsabilização pelo cumprimento de metas estabelecidas nos projetos em termos de volume de arrecadação de ISS, número de empregos gerados no mercado local, número de benefícios sociais aos empregados e à comunidade e quantidade de empresas complementares implantadas.

§ 1º Somente poderão ser concedidos incentivos fiscais a pessoas jurídicas que comprovem:

I - não possuir passivos ambientais;

II - não estar incluída no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego por exploração do trabalho escravo.

§ 2º Os incentivos fiscais não poderão ser concedidos a contribuinte que:

I - esteja irregular junto ao Cadastro de Contribuintes do Município de Curitiba;

II - esteja inscrito na Dívida Ativa do Município de Curitiba;

III - seja sócio de pessoa jurídica empresarial inscrita na Dívida Ativa do Município de Curitiba ou que tenha a inscrição cadastral cancelada ou suspensa;

IV - esteja irregular ou inadimplente com parcelamento de débitos fiscais.

§ 3º A Secretaria de Finanças comunicará aos titulares de benefícios tributários que estejam enquadrados em alguma das situações descritas no § 3º para regularizarem sua situação no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei Complementar, sob pena de revogação do benefício.

§ 4º Perderá o direito ao benefício tributário previsto nesta Lei, com a consequente restauração da sistemática normal de apuração do imposto e a imediata devolução aos cofres públicos municipais de todos os valores não recolhidos, decorrentes do benefício concedido, acrescidos de juros e correção monetária, o contribuinte que realizar qualquer tipo de operação empresarial ou mudança societária que o caracterize como sucessor ou represente redução no volume de operações ou desativação de outra empresa, integrante do grupo econômico que realize negócios com o mesmo tipo de produto objeto do referido benefício.

Art. 26. O contribuinte que, agindo com dolo ou má fé, não aplicar ou aplicar indevidamente os valores recebidos a título de incentivo decorrente desta lei, deverá devolver os valores deduzidos indevidamente do respectivo imposto atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 40% (quarenta por cento), além de outras cominações legais.

CAPÍTULO V TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 27. A transparência da gestão fiscal no Município de Curitiba obedecerá às regras estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e será promovida mediante:

I - incentivo à participação popular e ao controle social da gestão pública;

II - disponibilização nos sítios eletrônicos do Governo Municipal de informações sobre a execução orçamentária e financeira, contratos, despesas com pessoal e seus encargos e situação do endividamento público;

III - informações sobre os resultados dos programas de incentivos fiscais oferecidos pelo Município;

IV - disponibilização de informações sobre os fundos instituídos pelo Governo Municipal.

Art. 28. Na elaboração e execução do Orçamento-Geral do Município, em cada exercício, os Poderes deverão observar o limite de 0,6% (zero vírgula seis por cento) da receita corrente líquida para aplicação em serviços de publicidade e propaganda a serem contratados ou realizados no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional ou à conta de fundos especiais.

§ 1º Os serviços de publicidade e propaganda que envolvam matéria de divulgação obrigatória, urgente ou de ordem legal poderão ser excepcionados, na forma definida em decreto do chefe do respectivo Poder.

§ 2º A repartição do percentual de gastos com publicidade e propaganda entre os Poderes será realizada utilizando-se como parâmetro os valores efetivamente liquidados nos três exercícios anteriores à publicação desta Lei Complementar.

Art. 29. O Município, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, será competente para a elaboração da previsão da receita corrente líquida para o exercício financeiro e pela metodologia de repartição do percentual definido no art. 28 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 30. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais são garantidores das obrigações do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos pela aposentadoria, reforma, pensões e outros benefícios, concedidos e a conceder.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo compreende a integralidade da contribuição patronal prevista no art. 74 da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, e a cobertura de eventual déficit do Regime Próprio de Previdência Social, proporcionalmente ao valor financeiro dos benefícios pagos referentes a cada Poder.

Art. 31. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC poderá acessar todos os dados relativos às aposentadorias e demais benefícios pagos aos inativos de todos os Poderes e órgãos referidos no §2º do art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO DE GESTÃO E RESPONSABILIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Art. 32. Institui-se o Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal do Município de Curitiba, de caráter consultivo e deliberativo, incumbido de deliberar:

§ 1º No que se refere ao Poder Executivo:

I - previamente à execução orçamentária sobre a realização das despesas de capital relativas a obras públicas, participação em constituição ou aumento de capital de empresas estatais e aquisição de imóveis;

II - sobre a celebração de convênios, contratos de gestão e instrumentos congêneres;

III - sobre benefícios e incentivos fiscais;

IV - sobre contratações, planos de carreira e política salarial da Administração Direta;

V - sobre contratação de operações de crédito, financiamento e concessão de garantias do Executivo Municipal;

§ 2º No que se refere aos entes referidos no art. 1º, § 2º, II desta Lei Complementar:

I - sobre o custeio, a gestão financeira, contábil e patrimonial;

II - sobre as contratações, planos de carreira e política salarial;

III - sobre a execução de contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem ônus para o Município.

§3º O Conselho desenvolverá estudos e análises técnicas para otimizar as despesas e qualificar os gastos públicos, em conformidade com os itens dispostos nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 33. O Conselho integrará a estrutura organizacional do Poder Executivo e estará vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, sendo constituído pela Secretaria Executiva e pelos seguintes conselheiros:

I - o Secretário Municipal de Finanças, que o presidirá;

II - o Secretário Municipal de Recursos Humanos;

III - o Secretário de Governo Municipal;

IV - o Procurador Geral do Município.

§ 1º Nos casos do inciso I, § 1º, do art. 32 desta Lei Complementar, terão assento e voto o Presidente do IPPUC e o Secretário Municipal de Obras Públicas.

§ 2º A função de conselheiro, não remunerada, tem caráter relevante e o seu exercício é considerado prioritário, justificando e abonando ausências em qualquer outra função, quando decorrentes do comparecimento às suas assembleias, reuniões ou outras participações de interesse do Conselho.

§ 3º Compete à Secretaria Executiva:

I - expedir as convocações para as reuniões e secretariá-las, bem como registrar os votos e elaborar as atas;

II - oficiar as resoluções deliberadas pelo Conselho as autoridades competentes;

III - elaborar estudos técnicos, pareceres, relatórios, projetos e demais documentos necessários;

IV - requisitar subsídios e informações a outros órgãos e entidades do Município;

§ 4º O quórum de instalação para as reuniões do Conselho será de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros e, no caso do inciso I, § 1º, do art. 32, serão computadas, para esse fim, as presenças do Presidente do IPPUC e do Secretário Municipal de Obras Públicas.

§ 5º As deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos Conselheiros presentes e, em caso de empate, caberá ao Presidente decidir.

Art. 34. O Conselho reunir-se-á quinzenalmente e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, mediante manifestação escrita.

Art. 35. O Conselho instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares do Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 36. É obrigatória a inclusão, no orçamento de cada um dos Poderes, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de Requisições de Pequeno Valor ou Precatórios expedidos em processos judiciais que tenham por objeto ação ou omissão estatal que lhes tenha sido respectivamente atribuída.

Art. 37. Fica autorizada, no âmbito da Administração Pública Municipal, como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Tesouro Municipal, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Finanças, a instituição de Sistema da Conta Única do Município de Curitiba, em cumprimento ao princípio da unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º O gerenciamento dos recursos financeiros a que se refere o **caput**, tem como objetivo:

I - manter a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros nela estabelecidos;

II - prover o Tesouro Municipal dos recursos necessários às liberações financeiras;

III - otimizar a administração dos recursos financeiros mediante a busca de melhores taxas de juros ou rendimentos.

§ 2º O Sistema da Conta Única do Município de Curitiba será constituído por uma conta bancária única em instituição financeira oficial, bem como do respectivo arcabouço institucional de funcionamento.

§ 3º A Conta Única do Município de Curitiba deverá acolher todos os recursos de caixa do Município, independentemente das fontes de recursos, dos seus titulares ou beneficiários, das vinculações de gasto e dos agentes arrecadadores.

§ 4º Estão compreendidos nos termos do §3º os recursos do Poder Executivo e de todos os órgãos e entidades, autarquias, fundações públicas e fundos municipais.

§ 5º Ficam excepcionados do §3º os recursos provenientes de operações de crédito e convênios, nos quais é exigida, por força de ato normativo, a apropriação em conta corrente específica para tal finalidade.

§ 6º O Sistema da Conta Única do Município de Curitiba, na forma disciplinada pela Secretaria de Finanças, detalhará os recursos disponíveis, por meio de contas escriturais.

§ 7º Todos os recebimentos, inclusive quando se tratar de recursos de terceiros, bem como todos os pagamentos, no âmbito do Município de Curitiba, deverão ser realizados

exclusivamente por intermédio da Conta Única do Município de Curitiba.

§ 8º As disponibilidades de recursos da Conta Única do Município de Curitiba, independentemente da fonte, serão aplicadas no mercado financeiro pela Secretaria de Finanças e as receitas decorrentes das aplicações financeiras constituirão Fonte de Recursos Ordinários do Tesouro do Município.

Art. 38. O Sistema da Conta Única do Município de Curitiba deverá ser implementado gradualmente e, até o final do exercício financeiro de 2018, deverá alcançar a totalidade dos recursos descritos nos §§ 3º e 4º do art. 37 desta Lei Complementar.

Art. 39. O Município de Curitiba, por meio do Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal, deverá no prazo de 60 (sessenta) dias, notificar todos os ordenadores de despesa, fornecedores e prestadores de serviço da obrigatoriedade de obtenção junto ao órgão executor da despesa de nota de empenho prévio para a prestação do serviço e/ou entrega do produto.

Parágrafo único. O vínculo contratual prévio com o Município não desobriga este das providências previstas no **caput** deste artigo.

Art. 40. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei Complementar importará aos agentes que lhe derem causa as penalidades previstas na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei de Crimes Fiscais e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa.

Art. 41. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.